



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2921, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

“Cria o Conselho de Regulação e Controle Social para os serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.”

**JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:
O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Regulação e Controle Social, nos termos da RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 01, de 21 de novembro de 2011, que tem como função o apoio aos processos decisórios, de caráter consultivo, cujos membros são nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I.** Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município de Guaíra;
- II.** Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município de Guaíra;
- III.** Elaborar, deliberar a aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

§1º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



§2º. Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§3º. A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet.

§4º. Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de encerramento e arquivamento do processo administrativo inerente ao pedido de reajuste ou revisão tarifária.

§5º. A não realização da reunião nos termos dos §§ anteriores será considerada como falta grave, podendo gerar a destituição do Presidente, reservado o direito de defesa e contraditório.

§6º. O não cumprimento da notificação, visando à realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social em novo prazo de até 10 (dez) dias, impossibilitará que o município, ou o prestador, pleiteie reajuste ou revisão tarifária no prazo de 06 (seis) meses, contados da data do arquivamento do processo administrativo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho de Regulação e Controle Social será composto por:

- I. Do titular do serviço de saneamento básico, que presidirá o Conselho;
- II. De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III. Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV. Dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V. De entidades técnicas;
- VI. De organizações da sociedade civil;



- VII.** De defesa do consumidor;
VIII. Do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. A inexistência de qualquer das entidades listadas neste artigo não invalida a formação do Colegiado, sendo considerada plenamente atendida a determinação legal com a composição das entidades existentes.

§2º. As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representante no Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, dentre seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico.

§3º. A cada membro titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria.

§4º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§5º. Cada segmento indicará o seu representante e respectivo suplente ao Prefeito do Município consorciado, inclusive quando houver manifestação de recondução.

§6º. A nomeação dos membros ocorrerá através de Decreto em conformidade com a respectiva Lei Orgânica Municipal.

§7º. Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, podendo participar das reuniões e assinar a ata, mesmo que o titular esteja presente, porém, no caso de votação será computado somente o voto do titular se este estiver presente.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I

Da Presidência e sua Competência

Art. 4º. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social será o representante do titular dos serviços de saneamento.

§1º. Presidente será substituído por seu suplente em suas ausências.

§2º. Na hipótese de impedimento do Presidente a sessão será conduzida por membro eleito dentre seus pares.



Art. 5º. Compete ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social:

- I. Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III. Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV. Dirimir as questões de ordem;
- V. Expedir documentos decorrentes dos pareceres do Conselho;
- VI. Aprovar em caráter *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

Seção II

Dos Membros do Conselho e suas Competências

Art. 6º. Atuação no Conselho de Regulação e Controle Social é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º. Perderá o mandato o Membro do Conselho que:

- I. Deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas;
- II. Deixar de comparecer, sem justificativa, a 05 (cinco) reuniões interpoladas, durante o prazo de 01 (um) ano;

Art. 8º. Compete aos membros do Conselho de Regulação e Controle Social:

- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II. Estudar as matérias distribuídas pelo Presidente;
- III. Emitir parecer circunstanciado em relação aos assuntos de pauta;
- IV. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

Seção III

Das Atividades do Conselho



Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social serão realizadas ao menos uma vez ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 10. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§1º. A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º. As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá à lavratura das atas.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões

Art. 11. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social obedecerão à seguinte ordem:

- I.** Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II.** Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III.** Comunicados diversos;
- IV.** Outros assuntos.

Seção V

Das Decisões e Votações

Art. 12. Os pareceres emitidos nas reuniões serão tomados pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Art. 13. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 14. Os pareceres do Conselho de Regulação e Controle Social serão registrados no livro de ata.



Art. 15. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do colegiado.

§1º. Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º. Nas votações decididas como nominais será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 16. As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município ou para a ARES-PCJ.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município regulado ou pela ARES-PCJ.

Art. 18. O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades.

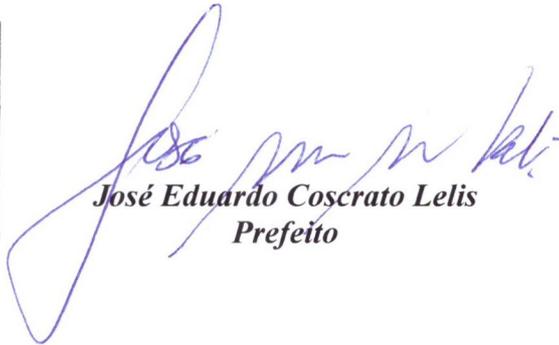
Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários referentes à prestação de serviços de saneamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Município de Guairá, 18 de setembro de 2019.

TEXTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM <u>20 / 09 / 19</u>
ASS. <u>Sandra Sostena Romano Ragozoni</u>

Sandra Sostena Romano Ragozoni
Chefe do Departamento de
Atos Normativos
RG: 19.344.763-0


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito